

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1086/2016.

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO SAMAE, EXCLUÍDOS OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica reestruturado na forma da presente Lei Complementar o Plano de Cargos e Vencimentos (PCV) dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Governador Celso Ramos, vinculados à Administração Direta, Indireta, poder legislativo, às autarquias e fundações municipais, excluidos os profissionais do magistério, sob o Regime Jurídico Estatutário, obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Art. 2º O Plano de Cargos constitui-se no conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura dos cargos, atribuições, vencimento, remuneração e desenvolvimento da carreira dos servidores públicos do Município de Governador Celso Ramos, profissionais, subdividindo-se em Grupos Ocupacionais, compostos por cargos existentes.

Parágrafo Único. O Plano de Cargos e Vencimentos de que trata o caput deste artigo se fundamenta na qualificação profissional e no aperfeiçoamento profissional objetivando a melhoria da qualidade do serviço público municipal e a valorização dos servidores.

- Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se
- I Plano de Cargos, o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura dos cargos;
- II Quadro Permanente de Pessoal é o conjunto de cargos de carreira existentes;
- III Grupo Profissional é o conjunto de cargos de provimento efetivo reunidos segundo formação e escolaridade;



- IV Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que devem ser cometidas ao servidor, observada a área de atuação, a formação profissional e a habilitação necessária ao desenvolvimento de suas funções;
- V Lotação é o órgão no qual o servidor, após a nomeação, deverá desempenhar as suas atribuições;
- VI Vencimento é o valor fixado para o vencimento inicial do cargo. Segundo a Tabela de Vencimento;
- VII Referências é a subdivisão do vencimento em cada Nível, em linha horizontal e crescente, motivada pela promoção por antiguidade funcional, observadas as disposições específicas contidas nesta Lei, no total de 11 (onze), indicadas pelas letras "A" à "L", aplicável a todos os servidores acupantes de cargo de provimento efetivo;
- VIII Nivel, corresponde a escolaridade ou habilitação mínima exigida para o ingresso e exercício da atividade funcional correspondente a cada cargo na linha vertical;
- IX Os vencimentos, corresponde à soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens temporárias previstas no Estatuto dos Servidores e aperfeiçoamento profissional, instituidas por esta Lei;
- X Vencimento, consiste no valor pago para cada cargo, observada a posição do Nível e da Referência, pela promoção por antiguidade e por nova escolaridade, nos termos da aplicação da Tabela de Padrões de Vencimento Inicial (Anexos), especificado em virtude da escolaridade/habilitação mínima e complexidade das atribuições.
- XI Remuneração é a soma do vencimento, observado o conceito do inciso X deste artigo, com as vantagens de caráter permanente e temporárias, relativas ao desempenho do cargo, instituídas;
- XII Subsidio é o valor único fixado para os cargos comissionados e para os agentes políticos, em lei específica.
- Art. 4º São partes integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos (PCV)
- I Anexo 1 Profissionais com atribuições auxillares e execuções PAE;
- II Anexo 2 Profissionais com atribuições de dirigir veículos e máquinas rodoviárias - PVM;
- III Anexo 3 Profissionais com atribuições de apoio administrativo e de fiscalização - PAF;
- IV Anexo 4 Profissionais com atribuições técnicas específicas PATE.



 V – Anexo 5 – Profissionals com atribuições técnicas e de apolo aos profissionais de saúde e atendimento a pacientes – PTS;

 VI – Anexo 6 – Profissionais de nivel superior com atribuições de controle de contas, obras, defesa e saúde – PNS30;

 VII – Anexo 7 – Profissionais de nível superior com atribuições pessoal, físico, mental e social – PNS30-40

VIII - Anexo 8 - Profissionais com atribuições técnicas específicas - PTE

IX - Anexo 9 - Profissionais do SAMAE

CAPITULO II

DA POLÍTICA NORTEADORA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

- Art. 5º A política norteadora do Piano de Cargos e vencimentos da Administração Municipal Direta, excluídos os cargos dos Profissionais do Magistério, é fundada nos princípios de flexibilidade e plenada realização do potencial individual do servidor, e tem por objetivos:
- I efetivar a valorização do servidor pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;
- II proporcionar aos servidores pleno conhecimento das oportunidades de crescimento na carreira;
- III estabelecer um clima organizacional participativo e de confiança mútua entre a Administração Municipal e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;
- IV motivar e encorajar o servidor no desenvolvimento de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;
- V criar condições para o desenvolvimento e manutenção dos servidores conscientes e capazes no serviço público municipal.

CAPITULO III

DOS GRUPOS PROFISSIONAIS

- Art. 6º Os cargos de provimento efetivo do serviço público municipal são organizados em Grupos Profissionais, reunidos segundo a escolaridade e qualificação profissional.
- Art. 7º Os Grupos Profissionais abrangendo as diversas carreiras conforme sejam especificadas as respectivas atividades, compreendem
- II Anexo 1 Profissionais com atribuições auxiliares e execuções PAE
 III Anexo 2 Profissionais com atribuições de dirigir velculos e máquinas rodoviárias PVM;



- III Anexo 3 Profissionais com atribuições de apoio administrativo e de fiscalização — PAF;
- IV Anexo 4 Profissionais com atribuições técnicas específicas PATE;
- V Anexo 5 Profissionais com atribuições técnicas e de apoio aos profissionais de saúde e atendimento a pacientes – PTS;
- VI Anexo 6 Profissionais de nível superior com atribuições de controle de contas, obras, defesa e saúde – PNS30;
- VII Anexo 7 Profissionais de nível superior com atribuições pessoal, físico, mental e social – PNS30-40
- VIII Anexo 8 Profissionais com atribuições técnicas específicas PTE:
- IX Anexo 9 Profissionals do SAMAE.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8º O ingresso na Carreira dar-se-á no vencimento inicial do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.
- Art. 9º É proibida a prestação de serviços gratuitos, por servidores públicos municipais para órgãos ou entidades da Administração Municipal, ressalvadas, no entanto, as seguintes modalidades:
- I a participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da comunidade;
- II o exercício do trabalho voluntário, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, de acordo com o, expressamente, definido na Lei Federal nº 9.608, de 18/02/98 e suas posteriores alterações

Paragrafo Único. A participação nas modalidades contidas nos incisos 1 e II do caput não acarreta nenhuma forma de progressão funcional estabelecida nesta Lei para evolução na Carreira.



SEÇÃO II

DOS PADRÕES INICIAIS DE VENCIMENTO

- Art. 10. O Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Governador Celso Ramos é constituído de valores Iniciais de Vencimento, cujo valor pecuniário é fixado na forma dos Anexos 1 a 9 desta Lei
- §1º Ressalvadas as decorrentes da aplicação do Plano de Cargos e Vencimentos são inadmissíveis desigualdades de vencimento em face de adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.
- §2º O valor fixado para o vencimento inclui o pagamento do repouso semanal remunerado.

SEÇÃO III

DAS REFERÊNCIAS

Art. 11. - Cada nível que compõe os Padrões de Vencimento é subdividido em 11 (onze) Referências, correspondentes às letras "A" a "L", atribuidas horizontalmente, conforme Anexo 1 a 9 desta Lei.

Parágrafo Único. As Referências são utilizadas exclusivamente para a promoção por antiguidade.

SEÇÃO IV

DAS PROMOÇÕES

- Art. 12. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, terão desenvolvimento na Carreira, sob as condições expressas definidas nesta Lei, mediante:
- promoção por antiguidade;
- II promoção por aquisição de nova escolaridade/titulação.
- Art. 13. O desenvolvimento na carreira dos servidores dar-se-á por meio de promoções por antiguidade e por aquisição de nova escolaridade.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 14. - A promoção por antiguidade consiste na passagem do servidor de uma Referência para a imediatamente superior, acrescido em 3% (vês por cento) limitado ao Nivel em que estiver enquadrado.

§1º A promoção indicada no caput se dará automaticamente, para o servidor municipal efetivo e estável, a cada período aquisitivo de apuração de 03 (três) anos completos de efetivo exercício.

Š



§2º A data de início do computo do primeiro período aquisitivo fixado no § 1º deste artigo é a data registrada nos assentos funcionais como data de entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

Art. 15. A promoção por antiguidade é composta de 11 (onze) Referências, contidas nos correspondentes níveis de cada cargo, nos termos das tabelas que compõem os Anexos I a 9, desta Lei.

Parágrafo Único. Em cada promoção por antiguidade não poderá ascender mais de uma referência.

Art. 16. O período aquisitivo será interrompido quando o servidor-

I - gozar licença sem remuneração, em qualquer de suas modalidades.

II - licenciar-se para prover cargo comissionado em outra unidade da Federação.

Art. 17. O período em que o servidor efetivo execer nesta condição cargo comissionado ou função de confiança será computado automaticamente para efeito da formação do período aquisitivo de apuração da promoção por antiguidade, constante do caput do artigo 14.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo que sejam nomeados para exercer o cargo de Secretário Municipal.

Art. 18. O periodo em que o servidor estiver cedido, com ou sem ônus para a origem, à unidades da Administração Federal ou Estadual será computado para efeito da formação do periodo aquisitivo de apuração da progressão por antiguidade.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores do Quadro da Administração Municipal Direta que estiverem à disposição do Poder Legislativo do Municipio de Governador Celso Ramos.

Art. 19. - O servidor que sofrer as penalidades administrativas de suspensão perderá, para efeito de concessão da promoção por antiguidade e aperfeiçoamento profissional, todo o período aquisitivo adquirido até a data de aplicação da pena.

Parágrafo Único. O novo periodo aquisitivo de apuração da promoção por antiguidade e aperfeiçoamento profissional iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do cumprimento da pena

Art. 20. Aos que ingressarem no serviço público municipal após a edição desta Lei ou para aqueles que já se encontrarem provendo cargos efetivos e que optarem pela nomeação e exercício em novo cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, fica estabelecido que, para efeito da implementação e pagamento da promoção por antiguidade;

I - o cômputo do primeiro período aquisitivo de apuração de tras anos de efetivo



exercício, iniciar-se-á a partir da data de inicio do exercício no cargo que ensejar o pagamento da promoção:

- II o pagamento se dará a partir do mês em que completar o período aquisitivo de apuração;
- III fica vedado o aproveitamento de qualquer tempo de serviço público anterior a sua efetivação, exercido sob qualquer natureza e em qualquer unidade da Federação, incluido o laborado no Município de Governador Celso Ramos.
- Art. 21. Os servidores efetivos que na data de publicação desta Lei possuirem periodos aquisitivos completos para a percepção da promoção por antiguidade, serão enquadrados na forma desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR AQUISIÇÃO DE NOVA ESCOLARIDADE

- Art. 22 O servidor, no início do exercício do cargo de provimento efetivo, será posicionado no vencimento, correspondente a Referência "A" do Nível do cargo para o qual foi concursado e nomeado.
- Art. 23. O servidor efetivo e estável será promovido em seu cargo, em linha vertical e graduação ascendente, motivada pela aquisição de nova escolaridade, correspondente ao respectivo nível, acrescido em 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: Os niveis são I, II, III, IV.

- Art. 24. Para efeito da concessão da promoção por aquisição de nova escolaridade.
- I serão consideradas para fins da promoção por nova escolaridade as escolaridades adquiridas pelo servidor depois do Ingresso no cargo de provimento efetivo do Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal;
- II para a promoção ao Nível Superior especialização, mestrado e doutorado é necessário que a formação tenha afinidade ou correlação com as atribuições do cargo de provimento efetivo;
- III para a promoção serão levados em consideração os curso realizados de modo presencial ou a distância.
- IV a comprovação da nova escolaridade será realizada através da apresentação de diploma ou certificado expedido por entidade educacional autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;
- V os cursos de pós-graduação Lato Sensu utilizados para a obtenção da progressão definida nesta Subseção deverão ter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.



 VI - a obtenção de mais de uma escolaridade identica não acarreta a concessão de dupla promoção por escolaridade.

Art. 25 - As promoções pela aquisição de nova escolaridade serão operacionalizadas nos seguintes termos:

- I no periodo de 01 a 31 de dezembro de cada ano os servidores efetivos e estáveis deverão realizar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando a apreciação de sua nova escolaridade, mediante a apresentação de
- a) declaração concedida pelo Diretor de Recursos Humanos indicando expressamente sua condição de servidor efetivo e estável
- b) diploma ou certificado emitido por entidade educacional autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, para os cursos de graduação e para as pós-graduações stricto sensu.
- c) diploma ou certificado emitido por entidade educacional credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, para os cursos de pos-graduações lato sensu
- II no período de 01 a 30 de janeiro de cada ano, a Administração Municipal deverá através da Comissão de Avaliação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade/Titulação, realizar a análise da documentação apresentada para deferimento ou indeferimento do requerimento indicado no inciso I deste artigo: III - na competência de fevereiro de cada ano, após a análise e deferimento do requerimento será implantada a promoção:
- IV o pagamento da promoção inicia-se a partir de primeiro de março de cada ano.
- Art. 26. A nova escolaridade obtida no curso do estágio probatório será aproveitada para a promoção por escolaridade.
- Art. 27. O requerimento do servidor que for indeferido poderá sofrer revisão mediante a apresentação de recurso fundamentado dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de até trinta dias, a contar da data de recebimento da resposta de indeferimento por escrito.
- §1º O Prefeito Municipal ouvida a Comissão de Avallação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade, decidirá sobre o recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização.
- §2º Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à competência de dezembro do ano do requerimento, para efeito de pagamento
- Art. 28. A Comissão de Avaliação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade será composta

I - Secretário Municipal de Administração:

II - Um servidor estável representando o sindicato dos servidores/

III - Um servidor estável.



§1º Compete à Comissão de Avaliação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade.

- promover a análise dos requerimentos e os documentos junstados.

- II emitir parecer conclusivo de análise dos documentos, indicando expressamente a recomendação pelo deferimento ou indeferimento da implantação da promoção;
- III em caso de recomendação pelo deferimento, para assinatura do Prefeito Municipal;
- IV em caso de recomendação pelo indeferimento, providenciar o envio de resposta ao servidor, conferindo-lhe prazo para interposição de recurso, nos termos desta Lei
- § 2º A participação na Comissão de Avaliação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.
- § 3º Quando da ocorrência da apreciação de requerimentos de membros da Comissão de Avaliação de Promoção por Aquisição de Nova Escolaridade estes serão dados por impedidos para a participação do processo de análise.

SEÇÃO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 29. Os vencimentos dos servidores efetivos, estão previstos nas tabelas dos anexos 1 à 09 nas referencias e níveis, horizontais e verticais.

CAPITULO IV DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

- Art. 30 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e do SAMAE serão automaticamente posicionados e enquadrados na data de 01 de novembro de 2016 na nova tabela.
- Art. 31. Fica autorizado o enquadramento individual dos servidores efetivos no novo Piano de Cargos e Vencimentos na data de 01 de novembro de 2016, nos respectivos cargos e nas referências horizontais dos anexos 1 à 9, observando o resultado da promoção por antiguidade, tendo como base, a data da efetivação do servidor no órgão público municipal, até a data de 01 de novembro de 2016. Parágrafo Único: o tempo de serviço público será dividido por 3 (três), e seu resultado será o número de referências a ser enquadrado.
- Art. 32. Depois do enquadramento a que se refere esta lei, a promoção por antiguidade ocorrerá a cada três anos.



- Art. 33. Para efeito do enquadramento nos termos desta Lei serão descontados todos os períodos em que o servidor esteve em licença sem remuneração.
- Art. 34. Os atos de enquadramento dos atuais servidores para o Quadro Geral de Cargos da Administração Direta, Indireta e autarquias, contido nos Anexos 1 a 9 com o reconhecimento da progressão por antiguidade automática nos termos desta Lei serão expedidos por ato dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal ou preposto legalmente constituídos.
- Art. 35. É constituída uma Comissão de Enquadramento designada por ato do Prefeito Municipal que será composta pelos seguintes membros:
- Secretário Municipal de Administração:
- II Diretor de Recursos Humanos:
- III Chefe da Folha de Pagamento:
- IV um servidor detentor do cargo de provimento efetivo de Advogado do Quadro da Administração Direta;
- V Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Govrnador Celso Ramos.
- § 1º Compete à Comissão de Enquadramento:
- I promover o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos na data estabelecida para a vigência desta Lei, observadas as normas fixadas neste Capítulo;
- II minutar os atos individuais ou coletivos de enquadramento e encaminhá-los aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, para assinatura.
- § 2º A Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores.
- § 3º Os atos de enquadramento, quando coletivos, serão expedidos por meio de Portaria, sob a forma de listas nominais, estabelecido o inicio da vigência para 01/11/2016.
- Art. 36. O servidor poderá requerer aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo Prefeito Municipal a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro assemelhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento ou dos atos de enquadramento individual, mediante petição fundamentada.
- § 1º O Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Enquadramento, decidirá sobre o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de protocolização da petição.
- § 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do anquadramento.
- Art. 37. Para a obtenção da implantação da progressão por nova escolaridade/titulação, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao departamento pessoal, apresentando em anexo o respectivo diploma reconhecido pelos orgãos competentes.



- § 1º Caso o pedido seja realizado após o dia 15(quinze) de cada mês a implantação da progressão por nova escolaridade/titulação nos termos do caput, será concedida e paga na competência subsequente, sem efeitos retroativos.
- Art. 38. Os servidores aposentados e os pensionistas, que possuam na forma do disposto na Constituição da República e suas Emendas paridade com os servidores ativos, terão seu enquadramento realizado apenas pela progressão por antiguidade, sendo vedada a aplicação da progressão por nova escolaridade/titulação.

TÍTULO II DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 39. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, pela jornada fixada de 30 ou 40 horas, importância inferior ao piso municipal dos servidores públicos municipals, em vigor.
- § 1º Fica vedada a fixação do piso municipal dos servidores em valor inferior ao salário mínimo nacional.
- § 2º O vencimento dos ocupantes de cargos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República e na legislação vigente.
- § 3º Os servidores inativos, serão enquadrados de acordo com a remuneração do ocupante do mesmo cargo em atividade ou cargo de atribuições semelhantes.
- § 4º A disposição do § 3º deste artigo é estendida aos pensionistas da mesma condição.
- Art. 40. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos.
- Art. 41. O valor do vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica.



- Art. 42. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como subsidio pelo Prefeito Municipal.
- § 1º Exclui-se do limite de remuneração ou provento, no que couber, a importância percebida a título de:
- I salário-familia.
- II gratificação natalina;
- III 1/3 constitucional de férias:
- IV diarias
- V serviços extraordinários;
- VI auxílio-transporte;
- VII vale-alimentação
- VIII licença prêmio convertida em pecúnia.
- § 2º É vedada à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.
- Art. 43. Não será pago ao servidor
- a remuneração dos dias em que tiver faltas injustificadas ao serviço;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ocorridas sem a autorização da chefia imediata;
- III os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação, enquanto na sua permanência, na forma desta lei;
- IV a remuneração por comprovação à acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas observado o disposto na Constituição da República;
- V a remuneração quando do exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, havendo incompatibilidade de horários, ressalvada a possibilidade de opção.
- § 1º O servidor terá 48 (quarenta e oito) horas para justificar sua ausência ao trabalho, ultrapassado tal periodo será registrado em seu assentamento funcional a falta injustificada, com sua respectiva repercussão.
- § 2º Os períodos computados como atrasos, ausências e saídas antecipadas, serão somados mensalmente, e seu valor registrado em minutos, para posterior desconto, incluindo-se o repouso semanal remunerado.
- Art. 44. Ficam extintos todos os cargos de provimento em Comissão e funções gratificadas, providos ou não e exonerados os seus ocupantes na data de 01/11/2016.



Art. 45. Ficam criados os seguintes Cargos de provimento em Comissão:

 i – um cargo de Assessor de Gabinete do Chefe do Poder Executivo com o vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

 II – um cargo de Assessor do Gabinete do Vice-Prefeito com o vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reals);

 III – um cargo de Secretario Executivo de Controle Interno com o vencimento de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) e nivel superior de instrução;

IV- um cargo de Diretor de controle interno com o vencimento de 2.000,00 (dois mil reais).

V - um cargo de Ouvidor com o vencimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI – um cargo de PROCURADOR, inscrito na OAB/SC e vencimento de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais):

VII – 36 (trinta e seis) de DIRETOR de Departamento com vencimento de R\$ 2.000.00 (dois mil reais);

VIII - 13 (treze) de Secretário Municipal.

- § 1º Por Decreto, o Chefe do Poder Executivo completará a denominação do cargo de Secretário e de Chefe de Departamento, de conformidade com a Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Governador Celso Ramos e da outras providências.
- § 2º Dos cargos de DIRETOR de Departamento 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por servidores efetivos os quais poderão optar entre o vencimento do cargo comissionado e a remuneração do cargo efetivo.
- Art. 46. Ficam 50 (cinquenta) cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão com vencimento de R\$ 1.200.00 (um mil e duzentos reais)
- § 1º Divisão é a unidade administrativa, subordinada ao respectivo Departamento, segundo o que permite a Lei Municipal Complementar que "Dispõe sobre a estrutura organizacional do Municipio de Governador Celso Ramos e dá outras providências.
- § 2º Os cargos de Chefe de Divisão são privativos dos servidores efetivos.
- § 3º Optando pela remuneração do cargo efetivo, ao servidor será concedida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de chefe de Divisão
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, optando pela remuneração do cargo efetivo, o servidor nomeado para o cargo em comissão fará jus à gratificação de 30% (trinta por cento), excluindo-se qualquer agregação.



- Art. 47. Ficam criados no SAMAE de provimento em comissão os cargos de:
- I Diretor Geral com vencimento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
- II Diretor do Departamento de Administração e Finanças, com o vencimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III Diretor de Departamento Comercial, com vencimento R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- IV Diretor de Operações com o vencimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parágrafo único. Ficam criados 12 (doze) cargos de Chefe de Divisão com o vencimento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), subordinados ao Diretor Geral e outros Diretores.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 48. A primeira promoção por antiguidade deverá ocorrer após a vigência desta Lei na data em que o servidor cumprir o interstício temporal.
- Art. 49. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei, inclusive fixando as características e atribuições dos cargos efetivos existentes.
- Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos iniciam-se a partir de 01/11/2016.
- Art. 51. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Governador Ceiso Ramos, 01 de Abril de 2016

JULIANO DUARTE CAMPOS

Prefeito Municipal

14